



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034315-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, são agravados PORTES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e FERNANDO BIERBAUMER GALANTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48724

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2034315-49.2025.8.26.0000

**AGRAVANTE: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO
EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS**

**AGRAVADOS: PORTES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E
FERNANDO BIERBAUMER GALANTE**

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

JUIZ: JÉSSICA DE PAULA COSTA MARCELINO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. Pedido de informações junto ao CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, para verificar sobre a existência de vínculo empregatício em nome do devedor, a fim de possibilitar eventual pedido de penhora de parte destas verbas. Viabilidade da medida. Inteligência do artigo 833, §2º, 2ª parte do Código de Processo Civil. Possibilidade da penhora recair sobre valores pertencentes ao devedor, desde que atinja quantia excedente a 50 salários-mínimos mensais. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão copiada às fls. 19/20 (dos autos de origem) que, na ação de execução, indeferiu o pleito do agravante, que almeja a expedição de ofício ao CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, para constatar vínculo empregatício ou benefício previdenciário vinculado ao nome do executado, por entender que se trata de verba de caráter impenhorável.

O recorrente se insurge contra a r. decisão e sustenta que esgotou todas as buscas possíveis por bens ou ativos financeiros penhoráveis, vinculados ao nome do devedor, de modo que a negativa de seu pleito constitui óbice ao recebimento de seu crédito. Aduz que há entendimento jurisprudencial que se pode penhorar parte de salários e/ou verbas de caráter previdenciário, quando houver possibilidade de fixação de percentual capaz de garantir a subsistência digna do devedor e de sua família, hipótese que se amolda ao caso. Busca a reforma do *decisum* e o provimento do recurso.

Recurso processado, indeferida a antecipação de tutela recursal almejada, dispensadas as informações (fls. 27/28). Sem apresentação de contraminuta.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A regra da impenhorabilidade do salário e/ou benefício previdenciário da pessoa física não pode ser interpretada de forma absoluta. Devemos harmonizar o direito do exequente à satisfação do seu crédito, observada a preservação da dignidade do devedor e da entidade familiar dele.

Ainda, a lei processual civil pátria prevê a mitigação da impenhorabilidade das verbas salariais/previdenciárias, nas hipóteses em que: a) se pretende a satisfação de crédito alimentar e b) se pode apreender valores pertencentes ao devedor, excedentes a 50 salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art.

528, §8º e no art. 529, §3º do mesmo códex. (art. 833, § 2º, do CPC).

Assim, é prematuro rejeitar, de plano, o pedido de expedição de ofício ao CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, eis que não se sabe se o devedor recebe valores que poderão ser constrictos, de acordo com as diretrizes acima citadas, que demonstram existir a possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC.

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Execução de título extrajudicial — Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) — Recurso da exequente — Possibilidade — Execução que se realiza no interesse do credor — Inteligência do artigo 833, §2º, do CPC- Importâncias excedentes a 50 salários-mínimos são penhoráveis — Diligência pretendida mostra-se útil para investigar a existência de vínculo empregatício ou benefício previdenciário - Dever de cooperação do juiz com a parte na concretização da atividade satisfativa — Inteligência dos artigos 4º, 6º, 139, IV, e 772, III, e 797, do CPC — Precedentes desta Colenda Câmara — Alegação genérica do credor acerca do bloqueio de valores eventualmente localizados - Acolhimento da diligência em apreço que não implica automático deferimento de eventual ato constrictivo em benefício da parte exequente, dada a necessidade de provocação específica e apreciação judicial nesse sentido - Decisão reformada — RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2141429-18.2023.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2023; Data de Registro: 24/07/2023) (g.n)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO — Cumprimento de sentença — Decisão que indefere expedição de ofício ao INSS e Ministério do Trabalho e Emprego para localização de benefício previdenciário e vínculo empregatício da executada para eventual penhora de salário - Prematura a rejeição do pedido de expedição de ofício ao INSS e ao MTE, ante a possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do Novo CPC - Nos termos do CPC, art. 854, § 3º, está assegurado o direito de defesa em caso de eventual bloqueio de ativos financeiros oriundos de verbas salariais e equivalentes - Diligência que não pode ser realizada diretamente pelo credor sem a necessária intervenção do Judiciário - Precedentes deste Egrégio Tribunal — Decisão modificada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2199193-30.2021.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2021; Data de Registro: 31/08/2021) (g.n)

Agravo de instrumento — Execução de título extrajudicial — Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS e à Superintendência Regional do Trabalho para requisitar informações — Irresignação do exequente — Utilidade da medida — Pleito de informações que, por si só, não importa em prejuízo à regra da impenhorabilidade consubstanciada no art. 833, inciso IV, do CPC — Decisão reformada. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2192805-43.2023.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2023; Data de Registro: 02/08/2023) (g.n)

Agravo de instrumento. Contrato bancário. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego sob o fundamento de que o salário é impenhorável. Embora o salário seja, em regra, impenhorável, a lei admite a penhora em determinadas situações e atribui aos executados a incumbência de demonstrar que a constrição é indevida (art. 833, §2º e art. 854, §3º, ambos do Código de Processo Civil). Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2011829-41.2023.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de

Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 4ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 22/03/2023; Data de Registro:
22/03/2023) (g.n)

Ainda, a título de argumentação, vale ressaltar que o artigo 833, IV do CPC prevê que a impenhorabilidade do salário se refere somente à parte destinada ao sustento do devedor e de sua família.

Admitir o contrário seria uma afronta a legislação processual vigente, vez que o artigo 835, inciso I, do Código de Processo Civil prescreve a penhora em dinheiro como primeira opção para o credor obter a satisfação de seu crédito.

Sendo assim, é de rigor a reforma da decisão atacada, para determinar que o juízo “a quo” expeça ofício ao CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, a fim de obter informações sobre eventual vínculo empregatício em nome do devedor Fernando Bierbaumer Galante, nos termos acima expostos.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator